



Ofício nº 025/2015

Entre Rios – SC, 06 de Maio de 2015.

Ao Sr.

Ivonei da Silva

Secretaria Municipal de Saúde

Entre Rios - SC

Prezado Sr.

Com os cordiais cumprimentos vimos por meio deste com o objetivo de comunicar a V.sa S.ria que conforme o Decreto nº 313/2013 de 06 de Junho de 2013 da Prefeitura Municipal de Entre Rios está em desacordo com os Princípios Legais por se tratar de Servidor Público exercendo funções adversas a aquela que ocupa. A Constituição Federal, no seu art. 37, caput, consagrou expressamente os princípios administrativos basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Tais princípios têm por objetivos, entre outros, assegurar a honestidade e a correta e eficiente gerência na Administração Pública, impondo-se sanções em relação às condutas que os infringirem. Diante dessas circunstâncias, analisa-se, a seguir, o desvio de função como uma das condutas passíveis de configurar afronta a princípios administrativos e as suas implicações, propondo-se, na seqüência, alguns instrumentos aptos a refrear sua prática.

1. Desvio de função de servidor titular de cargo público: A autoridade competente do órgão ou entidade onde o servidor público for lotado incumbe a tarefa de dar-lhe exercício, designando-o para o efetivo desempenho das atribuições do respectivo cargo e/ou função.

Recebido 06/05/15

Considerando que ao administrador público cabe agir somente de acordo com o que estiver, de forma expressa, permitido na lei, formal e material, ele deverá designar o servidor para exercer atividades que correspondam às legalmente previstas.

Apenas em circunstâncias excepcionais – e também preceituadas na Lei –, transitórias e devidamente motivadas, poderá o servidor público desempenhar atividades diversas das pertinentes ao seu cargo. Diante dessas premissas, constata-se que o desvio ilegal de função ocorre quando o servidor é designado para exercer, de forma não excepcional, não transitória e/ou sem contraprestação específica, atividades diversas das inseridas no rol legal das atribuições previamente determinadas que devem ser acometidas ao titular do cargo efetivo em que ele foi provido.

2. O desvio de função como infringência a princípios administrativos.

Os princípios administrativos previstos expressamente no art. 37, caput, da Constituição Federal constituem o núcleo orientador da conduta administrativa.

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer.

A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.

3. Afronta ao princípio da legalidade: O desvio de função viola, de forma inequívoca, o princípio da legalidade, pois implica em cometer a servidor público, sem amparo legal, atribuições diversas das correspondentes ao cargo do qual ele é titular. O servidor, ao entrar em exercício, já deve saber previamente quais atribuições que, por força de lei, deverá desempenhar. Aliás, no próprio termo de posse, no caso dos servidores públicos federais, deverão estar relacionadas as atribuições e os deveres inerentes ao cargo (Lei nº 8.112/90, art. 13). As atribuições, portanto, devem "preceder a investidura do agente público". Atenta a esse princípio, a Lei nº 8.112/90 estabeleceu como proibição "cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias" (art. 117, XVII). Não fosse desse



modo, ao agente público se estaria conferindo perigosa margem de liberdade para atuar segundo sua conveniência.

Por isso é que o administrador, além de sempre atentar para a finalidade de todas as leis – o interesse público –, deve obedecer à finalidade específica preceituada legalmente

4. O desvio funcional e o princípio da moralidade: Ao atingir os interesses de inúmeros candidatos e ao intencionar a satisfação de interesses pessoais em detrimento coletivo, entre outras conseqüências, evidentemente o desvio funcional fere o princípio da moralidade. Não se pode conceber que tais implicações – e que são apenas algumas – do desvio de função sejam compatíveis com a honestidade e o respeito aos demais cidadãos, elementos que devem sempre acompanhar as condutas dos agentes públicos.

5. Algumas conseqüências do desvio de função de servidor público:

Ao configurar afronta, além de outros, aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, o desvio ilegal de função importa na prática de ato de improbidade administrativa prescrito no art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/925

. As condutas improbas, obviamente, geram inúmeras conseqüências, como o já mencionado comprometimento da credibilidade das instituições públicas.

No caso peculiar em apreço, além dos prejuízos aos candidatos em virtude de óbices mediatos ao acesso aos cargos públicos – o que, por conseguinte, também provoca nos cidadãos o senso de injustiça em relação às instituições –, há a possibilidade de dano direto aos cofres públicos, diante de entendimento jurisprudencial pacífico, sintetizado na Súmula do STJ nº 3786 no sentido de que a Administração Pública deve indenizar o servidor em desvio de função. Na mesma linha, são dignas de nota as seguintes decisões: O inciso XIII do art. 37 da Constituição veda a equiparação ou vinculação entre a remuneração de dois cargos, não a percepção dos vencimentos de um deles pela circunstância de haver o servidor exercido as funções correspondentes.



Considerando a matéria expressa acima com toda a sua base legal apresentada, concluímos que os Decretos Municipais acima citados não atendem aos Princípios legais.

— Salientamos, no entanto que sejam tomadas as devidas providências em observância as exigibilidades Legais, caso contrário classificamos sua atitude como afronta aos princípios Legais, podendo assim V.sa S.ria responder pela desobediência as determinações da Lei

Sendo este o objeto em questão, enviamos protestos de elevada estima e consideração.



Lúcia Paz

Controle Interno Municipal



Ivonei da Silva
Sec. Municipal da Saúde
Portaria nº 007/2015
CPF 020.425.579-19